

Antônio Augusto Mayer dos Santos

Campanha ELEITORAL

Teoria e prática

5^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

NOTITIA CRIMINIS

FONTES LEGAIS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

O inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal regulamentou o Direito de Petição:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Acerca deste instituto de larga incidência no Direito Eleitoral, sobretudo nos períodos de campanha, José Afonso da SILVA (2010, p. 443), citando COLLIARD, diz que “O direito de petição define-se ‘como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação’ (...). Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

Carlos MAXIMILIANO, em seus *Comentários à Constituição Brasileira* de 1946 (Vol. III, 1948, p. 169), com a proverbial objetividade, já anotava que “Direito de petição é o que autoriza qualquer indivíduo a dirigir aos órgãos ou agentes do poder público um escrito no qual exponha opiniões, pedidos ou queixas. É uma consequência da liberdade individual, e da opinião, em particular”.

Dispõe o §3º do art. 5º do Código de Processo Penal:

Artigo 5º

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

No Código Eleitoral, a matéria consta ao art. 356:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Pedro Roberto DECOMAIN e Péricles PRADE (2004, p. 440) afirmam que “De acordo com este artigo, toda pessoa que tiver conhecimento da possível ocorrência de um crime eleitoral, poderá dirigir-se ao Juiz Eleitoral da zona onde o ilícito haja ocorrido, para comunicar-lhe o fato”.

Harmonizando as disposições constantes dos textos legais ao regramento constitucional, Torquato JARDIM (1996, p. 65), com sua invulgar capacidade de síntese, insere a formulação de *Notitia Criminis* por parte do cidadão como um autêntico “exercício sucessivo do direito constitucional de petição”.

Na sua esfera de competências, o Tribunal Superior Eleitoral editou resoluções dispondo sobre a apuração de crimes eleitorais. A última delas está consubstanciada na Instrução nº 1160-71/DF (Resolução nº 23.363)¹ que, por seu art. 3º, assim regula a matéria:

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, e Código de Processo Penal, art. 5º, § 3º).

A notícia crime funciona como um instrumento de colaboração em matéria criminal eleitoral. Três questões em torno deste instituto merecem atenção.

De início, que a notícia de crime, embora não possa ser obstada enquanto direito subjetivo do cidadão (*Direito de Protocolo*), poderá ser indeferida ou ter seu trâmite inviabilizado nas hipóteses em que a petição não versar sobre fatos típicos.

1. Revogando as Resoluções nº 22.376, de 17 de agosto de 2006 e nº 23.222, de 4 de março de 2010.

A segunda, é que para o Supremo Tribunal Federal (RHC nº 80.478/CE)², “A simples apuração, pela autoridade policial, de fatos narrados em *notitia criminis* ou em representação que não sejam evidentemente atípicos, não constitui constrangimento ilegal que possa ser reparado pela via do *habeas-corpus*. Precedentes. Os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal só se aplicam à denúncia e à queixa, sendo absolutamente estranhos à mera *notitia criminis*”.

A última diz quanto à falsa comunicação de crime eleitoral. Este ato, ao determinar a indevida persecução penal por parte das autoridades, pode se enquadrar no crime previsto pelo art. 340 do Código Penal:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O artigo supra, ao tutelar a Administração Pública (*ação de autoridade* = delegado, promotor, juiz), previne o fluxo indevido dos órgãos responsáveis pela persecução criminal desvirtuados de seus fins a partir de falsas comunicações provocadas por candidatos, dirigentes partidários ou eleitores irresponsáveis que utilizam politicamente a norma jurídica.

Diante da legislação e jurisprudência aplicáveis, vale trazer à baila o sempre iniludível ensinamento de Guilherme de Souza Nucci extraído da obra *Código Penal Comentado* (2017, pp. 1.569/1.570): “Provocar significa dar causa, gerar ou proporcionar, que deve ser interpretado em conjunto com comunicar (fazer saber ou transmitir), resultando na conduta mista de dar origem à ação da autoridade por conta da transmissão de uma informação inverídica”. Em complemento, o magistério de Rogério GRECO (2018, p. 1.229): “Não há necessidade de que tenha sido formalizado inquérito policial, ou mesmo que tenha sido oferecida denúncia em juízo, pois que o tipo penal faz referência tão somente à ação, ou seja, qualquer comportamento praticado pela autoridade destinado a apurar a ocorrência do crime ou da contravenção penal, falsamente comunicado (a). O agente comunica, portanto, à autoridade a ocorrência de um crime ou de uma contravenção penal que não ocorreu, fazendo com que o Estado pratique, em vão, qualquer ação no sentido de elucidar os fatos. Essa comunicação pode ser verbal, escrita, ou até mesmo produzida anonimamente”.

2. Segunda Turma, j. 24/10/2000, DJ de 15/12/2000.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/21

27.1. DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA CANDIDATAS MULHERES E CANDIDATOS NEGROS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi objeto de inclusão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual passou a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 115. Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* deste artigo somente se aplica uma única vez.

Invocando a necessidade de integração racial e de gênero, bem como o problema da sub-representação nas Casas Legislativas do país, o dispositivo visa estimular que os partidos políticos incluam nas suas listas de candidatos nomes competitivos de pessoas negras e mulheres. Os votos obtidos serão convertidos em incremento financeiro na partilha dos recursos públicos repassados mensalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral às agremiações. Bem ou mal, no contexto de aplicação do regramento, a projeção de receita funciona como mote relativamente às candidaturas. Trata-se, verdadeiramente, de “Uma medida destinada a premiar os partidos”, para utilizar os termos do relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 125/11 na Câmara dos Deputados.

O legislador fixou prazo certo de duração estabelecendo três eleições sucessivas para execução da norma. Não foi incluída cláusula de reavaliação do critério após o transcurso dos pleitos.

O cômputo duplicado da votação para a Câmara dos Deputados incidirá “uma única vez” e transitoriamente nas eleições de 2022, 2026 e 2030, tão somente para efeitos “de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. Ultrapassados os três pleitos, a contagem “peso dois” cessará.

A expressão “votos dados” não distinguiu se as “candidatas mulheres” e os “candidatos negros” serão eleitos ou não “para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030”. O critério estabelecido diz quanto ao número de votos obtidos e não quantas cadeiras foram alcançadas.

Já em 2022, a Emenda Constitucional nº 117, autoexplicativa, acrescentou dois parágrafos nas disposições sobre os partidos políticos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...].

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

27.2. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA PARA A DESFILIAÇÃO

PEC Nº 125/11	REDAÇÃO (CD)	EC Nº 111/21
§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral , perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.	§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.	§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.398/DF¹ e do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602/DF², 26.603/DF³ e 26.604/DF⁴, além da edição da Resolução nº 22.610⁵, ocorreu uma enxurrada de decisões judiciais, projetos legislativos e estudos em torno da “infidelidade partidária”.

Promovendo a elevação do patamar da matéria⁶, a Emenda Constitucional nº 111/21 aditou o §6º ao art. 17 da Carta Magna dispondo que “Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

Este novo parágrafo da Lei Básica da República assegurando a *portabilidade* do mandato implica numa significativa alteração em termos de Direito Partidário.

1. CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIACÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA. (DJ de 08/05/2007).
2. Rel. Min. Eros Grau, j. 04/10/2007, DJ de 17/10/2008.
3. Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/10/2007, DJ de 19/12/2008.
4. Relª. Minª. Carmen Lúcia, j. 04/10/2007, DJ de 03/10/2008.
5. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária (DJ de 30/10/2007, p. 169).
6. O Congresso Nacional antecipou-se à sinalização do Tribunal Superior Eleitoral exposta no julgamento do AgR–Al nº 000180–68/MG (j. 04/06/2019) de que revisitaria o tema da carta de anuência comprovando justa causa.

rio e Eleitoral pátrios, posto que a regra geral, para o caso de desligamento da agremiação, é a extinção do mandato do trânsfuga. Contudo, ao estabelecer excludentes para a denominada “infidelidade partidária”, o texto contemplou duas possibilidades:

- ANUÊNCIA do partido político; e
- OUTRAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA estabelecidas em lei.

Por meio dessas exceções, modo genérico, o mandamento dispôs que “não há ato de infidelidade partidária”.

A primeira delas reveste-se de ineditismo em termos de normatização. Seu conteúdo, é certo, positivou uma construção jurisprudencial cautelosa e progressiva desenvolvida pelo TSE⁷ inaugurada a partir da Petição nº 2797/DF (Resolução nº 22.705, DJ de 18/03/2008)⁸ no sentido de que, ante o silêncio da lei, mas entrevendo casos de desfiliações consentidas de desfiliações resistidas, a expressa anuência da agremiação quanto ao desligamento do filiado caracteriza justa causa permitindo a transferência deste sem prejuízo do mandato.⁹

Conforme acentua DE PLÁCIDO E SILVA no seu monumental *Vocabulário Jurídico*, (1º vol., p. 200), “Autorização significa sempre permissão ou consentimento dado ou manifestado por certa pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, para que se pratique ato ou se faça alguma coisa”. Sob tal perspectiva, a expressão de consentimento emitida pela grei em relação ao seu filiado, independentemente do designativo que possuir (carta, autorização, declaração), autentica o desligamento do filiado descontente ou indesejado.

Ao entregar esse enorme espaço de liberdade às agremiações através de uma categoria especial de dispositivo, a Constituição Federal pretendeu atribuir mais plenitude e maior eficácia ao acordo de vontades celebrado entre os interessados. Entretanto, essa liberação não se dá sem a observância de algumas formalidades. A uma que, por se tratar de pronunciamento institucional, parece lógico que o mesmo, para gerar os seus jurídicos e legais efeitos, seja efetivado através de documento escrito, datado e assinado. A duas, que sendo o partido político uma

7. AgR-AI nº 0600147-78/MG, DJE de 28/02/2020, pp. 30-35; AgR-AI nº 0600180-68/MG, DJE de 23/08/2019; AgR-AI nº 0600166-84/MG, DJE de 22/10/2019; AgR-AI nº 0600157-25/MG, DJE de 18/11/2019; REspe nº 0600155-55/MG, DJE de 09/08/2019; AgRg-Pet nº 898-53/PB, DJE de 12/08/2014, p. 103; AgRg-REspe nº 673-03/PI, DJE de 19/12/2012, p. 206.

8. Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

9. Ao romper com a tradição e contemplar agremiações e mandatários mediante a possibilidade de acordar o desfazimento do vínculo partidário sem maiores traumas, o legislador, ainda que por vias transversas, afirmou que o escopo da representação popular vai além da filiação.

associação de indivíduos, é crível que o seu consentimento em torno da ruptura do vínculo partidário decorra de órgão colegiado, não sendo apropriadas chancelas unipessoais. A três, que a aquiescência a qual se refere o texto da CF deve ser incontroversa.

Através das mudanças concretizadas pela reforma eleitoral 2021, ao romper com a tradição e, com isso, possibilitar que siglas e mandatários ajustem internamente o encerramento do vínculo da filiação não apenas resguardando, mas, sobretudo, valorizando o mandato eletivo derivado das urnas consubstanciando vontade livre e soberana do eleitorado, o legislador enalteceu três princípios formadores da Constituição:

- Supremacia do interesse público (CF/88, art. 1º, Par. Único);
- Autonomia partidária (CF/88, art. 17, *caput*); e
- Representação popular (CF/88, art. 1º, Par. Único c/c art. 14, *caput*).

O primeiro, porque o mandatário, embora eleito por uma fração do eleitorado, permanecerá investido no exercício do seu poder em nome e em função do coletivo (povo). O segundo, porque o partido político, na condição de entidade de direito privado, deliberará a questão da conveniência da liberação com liberdade de funcionamento através de ato *interna corporis* também legitimado pela Constituição Federal. O último, porque o parlamentar, ao receber a chancela da agremiação pela qual se elegeu, preservará a delegação popular traduzida no seu mandato.

Sobre esta excludente, que logrou particular destaque no ordenamento partidário-eleitoral, pronunciou-se o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

[...].

4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, “manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal” (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022).

[...].

6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.¹⁰

Caracterizada a hipótese fática de que trata o texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem, à carta de anuência, os motivos da sua respectiva confecção, precisou o AgR-REspEl nº 0600058-21/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20/10/2022.

Dentro da normatividade delineada pela EC 111/21, em se tratando de federação de agremiações, a competência para a expedição válida da carta de anuência, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, remanesce com cada partido federado, sendo incogitável a transferência dessa atribuição para aquela. O § 9º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95 é expresso na disposição.¹¹

Adiante, agora passando ao exame da segunda ressalva, observa-se que a mesma, ao estender dimensão constitucional às “outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei”, buscou valorizar a regulamentação já existente. Na prática, o texto remete o intérprete aos incisos constantes do art. 22 da Lei nº 9.096/95 agrupando três outras vertentes específicas de JUSTA CAUSA:

- MUDANÇA substancial OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA partidário;
- GRAVE DISCRIMINAÇÃO política pessoal; e
- MUDANÇA DE PARTIDO efetuada DURANTE O PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE O PRAZO DE FILIAÇÃO exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato que estiver em curso (*janela partidária*).

Por justa causa entende-se o ato ou conjunto de atos faltosos do partido político em relação ao filiado com capacidade de comprometer a harmonia e boa-fé existentes entre as partes, tornando inviável a continuidade do vínculo estabelecido a partir da filiação. O cometimento da falta, pela agremiação, avilta o dever de reciprocidade, circunstância que justifica a ruptura através do desligamento do mandatário.

Acerca da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o Tribunal Superior Eleitoral, mediante exegese restritiva e pouco convincente, vem compreendendo que tais vícios necessitam subverter o programa e a própria ideologia do partido de modo a configurar “algo ostensivo, devendo ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda his-

10. REspEl nº 060005821/RN, j. 20/10/2022, DJE 04/11/2022.

11. TSE, CtaEl nº 0600014-86/DF, j. 10/11/2025.

toricamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante”¹². Para elucidação dessa ressalva, prossegue a Corte, é necessário que se demonstre o desvio de uma postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.¹³

Na linha do que foi dito num trecho da Consulta nº 1.398, essas são típicas contingências onde “o candidato não desertou de seus ideais, quem desertou foi o partido”.

O precedente desta alínea foi estabelecido pela Petição nº 2.773/DF, julgada em 12/03/2009 e cuja ementa assentou:

PETIÇÃO. DECRETAÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES REJEITADAS. DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Preliminares de incompetência do juízo, ilegalidade do rito, decadência e inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007 rejeitadas.
2. A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado.
3. Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

Na interpretação desse preceito, entende o TSE que acusações de atos de corrupção praticados por dirigentes partidários não são considerados suficientes para a configuração da hipótese de desvio reiterado do programa partidário previsto no art. 22, I, da Lei nº 9.096/95.¹⁴

Sobre “A grave discriminação social, embora de subjetiva análise, deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, a impedir uma atuação livre, de modo a tornar insustentável sua permanência no âmbito partidário. Nessa linha: “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”.¹⁵

Por outro lado, realçando que embora não caiba à Justiça Eleitoral examinar a correção da sanção imposta internamente pelo partido ao seu filiado, é possível averiguar se tal sanção é caracterizadora de grave discriminação pessoal.¹⁶

12. TSE: Ag-PET nº 060008904/ DF, DJE de 18/05/2021 e RO nº 263/PR, DJE de 31/03/2014.

13. TSE, RO 2-63/PR, DJE de 31/03/2014.

14. TSE, AJDesCargEle nº 060183737/RJ, DJE de 08/09/2021.

15. TSE: Ag-PET nº 060008904/ DF, DJE de 18/05/2021 e RO 148-26/AL, DJE de 20/11/2017.

16. TSE, PET nº 060063814/SP, DJE de 11/05/2021.

Noutro julgado, o tribunal concluiu que as desavenças políticas ocorridas entre filiados são acontecimentos insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal.¹⁷

O primeiro pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral admitindo a incidência de justa causa por grave discriminação pessoal nos termos da Resolução nº 22.610 ocorreu em 17/04/2008, na decisão conjunta das Petições nºs 2.754/DF e 2.755/DF, as quais receberam a mesma ementa que vai a seguir reproduzida:

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, § 1º DA RES.-TSENº 22.610/2007. DESIGUALDADE. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EXTINÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO. LIDERANÇA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

- Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta nº 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator.
- Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no Estado.
- Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

Diante da regra em exame, caso não menos paradigmático envolveu o pedido de desfiliação intentado pelo Deputado Federal Clodovil Hernandes (SP). No julgamento da Petição nº 2.766/DF, em 12/03/2009, a Corte Superior, à unanimidade, reconhecendo que o conjunto fático-probatório dos autos comprovou que a permanência do congressista no partido “se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que tornou a convivência partidária insuportável”, entendeu presente a possibilidade de desfiliação mediante justa causa:

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.
2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

17. TSE, AgRg-Al-REspe nº 060057160/SP, DJE de 06/08/2020.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

Os dois julgados supra anotam atualidade em vista da jurisprudência do TSE no sentido de que “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados, que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”.¹⁸

Não obstante o descrédito e impopularidade da maioria das agremiações brasileiras, a representação popular é um eixo importante sobre o qual gravitam relações políticas, sociais e jurídicas. Por força disso, a migração de uma sigla para outra no curso do mandato não comporta censura em termos absolutos, podendo ser excepcionada.

Na política, assim como na história e na vida, não há um roteiro previamente determinado. Um ambiente contaminado por tramas, hostilidades e perseguições inviabiliza a permanência numa agremiação. A rigor, nesses cenários, “Muitas vezes é mais acentuada a rivalidade com os correligionários nas cúpulas partidárias do que com os adversários políticos” (1986, p. 75), consoante a irretocável reflexão de Fávila Ribeiro acerca do estado de antagonismo interno nas agremiações.

Nesses casos, a troca de legenda alicerçada em comum acordo é a solução que se apresenta mais conveniente.

27.3. DATAS DAS POSSES DOS TITULARES DO PODER EXECUTIVO

Consubstanciando antiga aspiração das Casas do Congresso Nacional¹⁹, a EC nº 111/11 alterou as datas das posses dos titulares do Poder Executivo. Inconvenientes de várias ordens recomendavam a modificação efetivada.

A partir das eleições de 2026, as datas de posse de Governadores e Vice-Governadores de Estado passarão a ocorrer em 6 de janeiro do ano subsequente, e a do Presidente e do Vice-Presidente da República em 5 de janeiro do ano seguinte ao de suas eleições.

18. V. RO-El nº 0600157-44/CE (j. 19/12/2024) e AgRREspEl nº 0600207-67/PR (DJE 07/05/2020).

19. *Reforma Político-Partidária - Relatório Final*, Ed. Senado Federal, 1998, pp. 52/54.

LEI Nº 14.208/21

28.1. FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021 (DOU de 29/09/2021), ampliando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, instituiu as Federações de Partidos nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Das Federações

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto adicionou um artigo à Lei dos Partidos Políticos e outro à Lei das Eleições introduzindo um novo instituto jurídico-político no ordenamento eleitoral pátrio.

Dessemelhantes das coligações, que são alianças locais, costumeiramente eleitorais erigidas em torno da maximização de resultados e fadadas ao encer-